

Aprova os novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2014 mostra-se necessário proceder à atualização de alguns anexos da declaração Modelo 3, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchimento, face às alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e à necessidade de efetuar alguns aperfeiçoamentos que facilitem o seu preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei nº 442-A/88, de 30 de novembro, e do n.º 1 do artigo 144.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

1 - São aprovados os seguintes novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que se publicam em anexo à presente portaria:

- a) Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados - e respetivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada - e respetivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo D - imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas - e respetivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo E - rendimentos de capitais - e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo F - rendimentos prediais - e respetivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo H - benefícios fiscais e deduções - e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo I - herança indivisa - e respetivas instruções de preenchimento;
- h) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro - e respetivas instruções de preenchimento;
- i) Anexo L - rendimentos obtidos por residentes não habituais - e respetivas instruções de preenchimento.

2 - Os impressos aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2014 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes.

Artigo 2.º Cumprimento da obrigação

1 - Os impressos em suporte papel constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., e integram original e duplicado, devendo este ser devolvido ao apresentante no momento da receção, depois de devidamente autenticado.

2 - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, E, I e L estão obrigados a enviar a declaração de rendimentos dos anos de 2001 e seguintes por transmissão eletrónica de dados.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o técnico oficial de contas, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, serão identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

4 - Os sujeitos passivos não compreendidos no n.º 2 podem optar pelo envio da declaração Modelo 3 e respetivos anexos por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º Procedimento

1 - Os sujeitos passivos que utilizem a transmissão eletrónica de dados devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2 - Quando for utilizada a transmissão eletrónica de dados, a declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 - Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º
Norma transitória

São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento:

a) Declaração Modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria nº 421/2012, de 21 de dezembro;

b) Anexo A - rendimentos do trabalho dependente e de pensões - e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria nº 311-A/2011, de 27 de dezembro;

c) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais - e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria nº 421/2012, de 21 de dezembro;

d) Anexo G1 - mais-valias não tributáveis - e respetivas instruções de preenchimento, aprovado pela Portaria nº 421/2012, de 21 de dezembro.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, Paulo de Faria Lince Nuncio, em 6 de dezembro de 2013.

 UNIDADE DAS FINANÇAS ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E ACADEMIA GERÊNCIA DE REGISTROS E IMPOSTOS DE RENDA MODELO B ANEXO B		1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME EMPFICADO À ATO ISOLADO	2 ANO DOS RENDIMENTOS
3 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6 ☐ 7 ☐ 8 ☐ 9 ☐ 0 ☐ 1 ☐ 2 ☐ 3 ☐ 4 ☐ 5 ☐ 6			

CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE									
Cessou a atividade? EM ☐ 1 ☐ NÃO ☐ 2 ☐ Em caso afirmativo, indique a data: ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ ☐ Se não se registra a desistência não marcar atividade nem status pendentes da Categoria B ☐ 6 ☐									

[illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

- Quando se encontra abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);

- Quando os rendimentos resultarem da prática de acto isolado tributado na categoria R;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá endoiçar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste declarados, exclusivamente, no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transferir para o regime de contabilidade organizada.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

QUADRO 1 – REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Campo 01 - É assinalado por quem exerce a actividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que a filial dos contribuintes não seja beneficiária dos regimes de isenção.

Campo 82 – É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado.

Campos 03 e 04 - Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as actividades agrupadas nos campos 03 e 04 deverá assinalar os dois campos, identificando as actividades, através dos respectivos códigos, nos campos 40, 41 e 42 de cada um dos campos.

10, 11 e 12 do quadro 2A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
A identificação dos sujeitos passivos (campos 06 e 07) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do roteiro da declaração modelo 3.

QUADRO 1A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 08 - Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo II ou dependente).

Campo 09 – É reservado à identificação da pessoa indígena, feita através da indicação do número de identificação eSCRIZado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 08.

Campo 18 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades, a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 11 ou 12 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 10, 11 e 12 se forem exercidas, pelo titular das rendimentos, as diferentes atividades nele referidas.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

QUADRO 4 - REFINAMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os rendimentos brutos, quer sejam provenientes de atos lesados ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos subquadros 4A ou 4B, conforme

a sua natureza.

Os titulares deficientes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos bruta assumida automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Administração Tributária, a qual fará a aplicação dos coeficientes previstos no artigo 31.º do Código do IRS. Estes não serão aplicados na determinação do rendimento líquido quando for efetuada a opção pelas regras da categoria A.

Se for efetuada a opção pelas regras da categoria A serão consideradas apenas as despesas declaradas no campo 407 com as exceções previstas no artigo 35.º do Código do IRS, cuja discriminação deve ser efetuada no Quadro 9.

Consideram-se rendimentos provenientes de ato isolado os que não resultem de uma prática habitual ou reiterada. Na determinação do rendimento líquido procedem-se à seguinte forma:

- Se o rendimento for igual ou inferior a € 150 000,00 será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento for superior a € 150 000,00 serão consideradas as despesas comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados nos campos 405 ou 413 e 407 ou 414 sendo estas últimas discriminadas no quadro 9.

Na transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IUT, ou que serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação líquida 31.º-A do Código do IRS. Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 403 ou 410 será o valor patrimonial definitivo, devendo ser preenchido também o Quadro 410.

Se o referido valor patrimonial definitivo vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor nesta declarado, a declaração de substituição deve ser apresentada durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

Quadro 4A – RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS.

Campo 402 – Destina-se à indicação dos valores respeitantes a prestações de serviços e outros rendimentos, tais como:

- Rendimentos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações regulares a uma entidade pública no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, que não cumpram os requisitos previstos no artigo 38.º do CBF;
- Mais-valias auferidas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transmissão para o patrimônio particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;

Campo 404 – Destina-se à indicação da parte não levida dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 38.º do CBF, a qual pode ser constituída pelas seguintes valores:

- 50% dos rendimentos da propriedade literária, artística e científica, auferidos por autores residentes em território português que beneficiem da isenção prevista no artigo 38.º do CBF;
- O excesso do valor declarado no quadro 5 do anexo H, cuja isenção não pode ultrapassar € 10 000,00, de acordo com o estabelecido com o n.º 3 do artigo 38.º do CBF.

Exemplo de preenchimento:

Rendimentos da propriedade intelectual – € 80.000, dos quais € 75.000 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 38.º do CBF.

Valores a declarar no anexo H – quadro 4:

Campo 402 – € 5.000

Campo 404 – € 65.000 (correspondente ao total dos rendimentos previstos no n.º 1 do artigo 38.º do CBF) = € 75.000 – € 10.000 (valor levido).

Campo 405 – Deve ser preenchido se tiverem sido obtidos rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão do Conselho Europeu CP(2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campos 406 e 407 – Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150.000,00.

O campo 407 pode ainda ser preenchido para declarar as despesas suportadas nas prestações de serviços, quando efetuadas a uma única entidade e for exercido a opção pelas regras da categoria A.

Campo 408 – Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes da prestação de serviços efetuada pelo sócio a uma sociedade de profissionais abrangida pelo regime de transparência fiscal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC, como dispõe o n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

Campo 421 – Destina-se à indicação de rendimentos predial imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 422 – Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 423 – Destina-se à indicação de rendimentos resultantes da atividade de produção de eletricidade por intermédio de unidades de microprodução, cujo regime jurídico se encontra previsto no Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro, devendo ser declarada a totalidade do rendimento líquido que exceda de tributação em sede de IRS, por ser inferior a 5.000 euros, conforme dispõe o n.º 6 do artigo 12.º do referido diploma.

Campo 424 – Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração.

Campo 425 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

Quadro 4B – RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos no artigo 4.º do Código do IRS.

Campo 411 – Devem indicar-se neste campo os montantes dos subsídios destinados à exploração.

Campos 413 e 414 – Devem ser indicadas as despesas suportadas se os rendimentos forem provenientes de ato isolado de valor superior a € 150.000,00.

Campo 426 – Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração.

Quadro 4C – OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

É permitida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria A quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados no quadro 4 resulte de serviços prestados a uma única entidade e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime de contabilidade organizada ou não resultem de prática de ato isolado.

Este quadro destina-se à formalização dessa opção, a qual se mantém por um período de três anos caso se verifiquem as respetivas premissas.

No campo 407 devem ser indicadas as despesas suportadas de acordo com o disposto no artigo 25.º do Código do IRS que são discriminadas no Quadro 9.

Quadro 4D – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS

Na primeira parte deste quadro deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo deve identificar os prédios ou frações alienados.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IUT, por ser superior ao valor de venda, deve ser preenchido também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 130.º do Código do IRC.

Quadro 4E – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procedem ao pagamento de subsídios ou subvenções destinadas à exploração (campos 411 e 424) ou subsídios ou subvenções não destinados à exploração (campos 425 e 426), bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 5 – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

Campo 501 – Devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma, sendo aplicável aos anos de 2006 e anteriores.

Os rendimentos provenientes da atividade desportiva obtidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser declarados no quadro 4.

QUADRO 6 – ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO – Artigo 38.º, n.º 1, do Código do IRS

São declaradas neste quadro as mais-valias resultantes da alienação das partes de capital recebidas como contrapartida da transmissão do património profissional ou empresarial, nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS, se a alienação ocorrer antes de decorridos 5 anos da data da referida transmissão. Neste caso também são de declarar os ganhos que ficaram sujeitos de tributação, relativos à transmissão da totalidade do património afetado ao exercício da atividade empresarial e profissional, majorados em 10% por cada ano, ou fração, decorrido desde aquele em que se verificou a entrada do património para multiplicação do capital de sociedade.

Os valores incluídos neste quadro não deverão ser mencionados no quadro 4.

QUADRO 7 – DEDUÇÕES À COLETA

Campos 701 e 702 – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as respetivas retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 703 – Deve ser declarado o valor total das retenções por conta efetuadas durante o ano.

Campos 705 a 716 – Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 703, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 8 – PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Serão de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos por este, se quais, uma vez declarados pelas sucessões no ano respeitante ao ano do dolo, não deverão ser-lhe em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do dolo.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 801, identificando o autor da sucessão e indicando, por ano, os montantes dos prejuízos auferidos nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos auferidos no ano de 2011 e seis anos para os auferidos nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 9 – DESPESAS GERAIS

Destina-se à inscrição das despesas suportadas no exercício de atividades empresariais e profissionais, as quais só serão tomadas em consideração na determinação do rendimento líquido, se respeitarem a opção pelas regras da categoria A ou à prática de ato isolado, de valor superior a € 150.000,00.

Os limites relativos aos campos 907 e 916 são assumidos automaticamente na liquidação.

QUADRO 10 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declaradas neste quadro as despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º, n.º 1 e 6 do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada.

QUADRO 11 – TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar são aqueles que foram indicados nos quadros 4, 5 e 6 deste anexo e os indicados com os códigos 403, 408 e 410 do quadro 4 do anexo H, os mencionados no quadro 5 do anexo H, e ainda os que foram indicados no anexo J nos campos 403 a 406 e 421. Se a declaração se reportar aos anos de 2006 e anteriores deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 501 deste anexo.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do total das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram levidos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos campos 1102, 1104 ou 1106 devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos predial imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Mais-valias auferidas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, decorrentes da alienação onerosa e as resultantes da transmissão para o patrimônio particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

- As importâncias relativas à cessação temporária de exploração de estabelecimento;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;

- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior;

- Microprodução de eletricidade.

QUADRO 12 – CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o artigo 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

[illegible]

LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÔNOMA DA MADAGASCAR											
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADAGASCAR Nº 0388 DE 16 DE JANEIRO DE 1992										TAXA	
DEDUÇÕES À COLATA											
Retenções sujeitas à tributação Retenções na Fonte Pagamentos por Conta Crédito de Imposto (2007) Crédito Social na Incorporação (CP/SG, nº 40/08/09)											
R01		R02		R03		R04		R05		R06	
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE ESTIPULARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES											
VALOR						VALOR					
R07 R08						R09 R10					
						R11 R12					
R13 R14						R15 R16					
						R17 R18					
R19 R20						R21 R22					
						R23 R24					
R25 R26						R27 R28					
						R29 R30					
R31 R32						R33 R34					
PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE											
VERIFICOU-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 337 DO CIR, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO ANO REINVESTIMENTOS PROPRÍOS, CORRENTES E RESERVATAS REINVESTIMENTOS EFECTUADOS EM OUTRAS ENTIDADES											
R35		R36		R37		R38		R39		R40	
R41		R42		R43		R44		R45		R46	
R47		R48		R49		R50		R51		R52	
R53		R54		R55		R56		R57		R58	
R59		R60		R61		R62		R63		R64	
R65		R66		R67		R68		R69		R70	
TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA SOBRE DESPESAS											
Despesas não documentadas e art. 75, nº 1, do CIR Despesas de representação e viagens com natureza ligadas a passagens de férias, visitas a familiares e art. 75, nº 2, alínea c) do CIR Despesas com subsídios ligados a passagens de férias, com exceção de CDD inferiores aos limites e art. 75, nº 2, alínea c) do CIR Importâncias pagas aos familiares, a qualquer título, a não residentes, em art. 75, nº 6, do CIR Aplicações de quotas e compensação por distribuição em virtude própria do trabalhador e art. 75, nº 7 do CIR										R71	
Soma (R71 + ... + R75)										R76	
OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÔNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)											
REINVESTIMENTOS LÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA										R77	
TOTAL DAS VENDAS (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E OUTROS REINVESTIMENTOS)											
Do Ano N											
Do Ano N+1											
Do Ano N+2											
Do Ano N+3											
Do Ano N+4											
Do Ano N+5											
Do Ano N+6											
Do Ano N+7											
Do Ano N+8											
Do Ano N+9											
Do Ano N+10											
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS											
Valor						Valor					
R78 R79						R80 R81					
						R82 R83					
R84 R85						R86 R87					
						R88 R89					
R90 R91						R92 R93					
						R94 R95					
R96 R97						R98 R99					
						R100 R101					

APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (DÍMITE em Território Português) - Cont.									
Despesas não previstas ao nível dos índices legais (art.º 62.º e 68.º do ERF e Estatuto da Moeda Circulante)	126	-	-	-	-	-	-	-	-
Compensação por excessos das bases de encargos dedutíveis (art.º 32.º do CIRIS)	127	-	-	-	-	-	-	-	-
	128	-	-	-	-	-	-	-	-
ROMA (pontos 102 a 103)	129	-	-	-	-	-	-	-	-
Encargos da aquisição de propriedade intelectual: <i>placental</i> atribuído até como parte da aquisição da POC e até ao seu cancelamento (art.º 22.º e 4.º do E.R. 2003/03, de 1/03)	130	-	-	-	-	-	-	-	-
Encargos relativos a períodos de tributação anteriores (art.º 185.º n.º 2) do CIRIS	131	-	-	-	-	-	-	-	-
Indícios e presunções de natureza não genérica de natureza atípica de juris. (art.º 185.º n.º 8 do CIRIS)	132	-	-	-	-	-	-	-	-
Aposturas não tributadas decorrentes da aplicação de (para valor) (art.º 185.º n.º 9 do CIRIS)	133	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	134	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	135	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	136	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	137	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	138	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	139	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	140	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	141	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	142	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	143	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	144	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	145	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	146	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	147	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	148	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	149	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	150	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	151	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	152	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	153	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	154	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	155	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	156	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	157	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	158	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	159	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	160	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	161	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	162	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	163	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	164	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade	165	-	-	-	-	-	-	-	-
Reserva de distribuição em sociedades tributadas e perdas de tributação anteriores (art.º 28.º, n.º 3 do CIRIS) e de perdas por imparidade									

MES VALIAS - RENDIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO									
Tipo de Investimento	INTENÇÃO REINVESTIMENTO					Percentagem do Reinvestimento			
	1 Ano da Matutação	2 Valor de Realização	3 Saldo entre as duas em reais e centavos			Ano	Valor		
Alíquotas longivas	N	1000	- - - -	1000		N	1000	- - - -	-
	N					N	1000	- - - -	-
	N					N	1000	- - - -	-
Partes de capital	N	1000	- - - -	1000		N	1000	- - - -	-
	N					N	1000	- - - -	-
	N					N	1000	- - - -	-

ALVENAÇÃO DE DEDUÇÕES RELAS SOBRE BENS IMÓVEIS									
Haver alienação de Imóveis? Sim: ☐ Não: ☒ Se sim, preencher o campo 1. Identificar os imóveis:									
IDENTIFICAÇÃO MATERIAL DOS IMÓVEIS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES									
Frequência (diária)	Taxa	Área	Preço / Área	Valor de Venda	Valor Definitivo	ANEXO 1000-0000			
1000				- - - -	- - - -	000	1000		
1000				- - - -	- - - -	000	1000		
1000				- - - -	- - - -	000	1000		
1000				- - - -	- - - -	000	1000		

RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS À ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA II - Art. 2º, § 2º, alínea a) e b)									
Dos rendimentos indicados no campo 1000 Indique:									
Rendimentos Passivos	1000	- - - -	Rendimentos de Capital	1000	- - - -				

CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE									
Cessou a atividade? Sim: ☐ Não: ☒ Em caso afirmativo, indique a data:									
Na área a que se refere a declaração não ocorreu atividade não obtiver rendimentos da Categoria II: ☒									

IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS									
NÚMERO FISCAL DE CONTRATO									
1000									

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria II), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria II (rendimentos empresariais e profissionais) ou o categoria-de-casal ou administrador da herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, a qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português, sendo os obtidos fora deste, declarados exclusivamente no anexo J.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transferir para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integra o anexo C deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subseção II da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A da nota da declaração modelo 3.

QUADRO 3A – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 – Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equívoco a pessoas coletivas que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Campo 08 – Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 101-V/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades nesses referidos.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 – APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria II.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser assinalado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria II não se aplicam as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 – Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46.º e 47.º do Código do IRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 – 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (artigo 48.º do CIRG).

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes aos elementos do ativo fixo tangível, ativos biológicos ou partes de capital alienadas que reúnam as condições estabelecidas no artigo 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Campo 433 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e artigo 32.º da Lei n.º 100-B/2001, de 27 de dezembro).

Destina-se a indicar 110 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do artigo 46.º do Código do IRC, na redação anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reinvestíveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do artigo 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato.

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviu no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no artigo 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser concedido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de atualização durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no artigo 136.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 – Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório das encargos que, nos termos do artigo 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, tal que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campos 452 – Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo não deve incluir os benefícios referidos nos campos 453, 454, 455 e 456.

Campos 453 – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00 euros.

Campos 454 – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no artigo 58.º do EBF), com limite de 10 000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no artigo 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campos 455 – Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitida por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no artigo 19.º do EBF.

Campos 456 – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campos 463 – Microprodução de eletricidade

Se o valor anual do rendimento relativo à microprodução de eletricidade for inferior a 5 000,00 euros deve esse valor ser inscrito neste campo (n.º 4 do artigo 12.º da Decisão-Lei n.º 363-D/2007, de 2 de novembro).

Campos 459 ou 460 – Selo de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo artigo 58.º do EBF, no campo 451, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 – DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria II que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma das Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4480, de 11 de dezembro de 2002.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria II que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria II, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma das Açores e a outros rendimentos da categoria II, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício das atividades financeiras.

QUADRO 6 – DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ARTIGO 33.º, n.º 1 alínea a) a c) do Código do IRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1, do artigo 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a este ano.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLETA

Campos 801 a 805 – Devem ser indicados os rendimentos líquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 803 – Deve ser declarado o valor total das retenções por conta efetuadas durante o ano.

Campo 804 – Se a declaração respeitar ao ano de 2001, terá de indicar a cédula de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o artigo 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 100-B/2001, de 27 de dezembro.

Campo 805 – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes – Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-se através das respetivas rubricas de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 – PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (os quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança faça parte.

QUADRO 10 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declaradas neste quadro as montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (artigo 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viagens

Ignoras de passageiros ou mistas, motos e motocicletas (artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cuja nível homologado de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gásóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (artigo 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e alí sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como referido para efeitos do artigo 73.º, n.º 4, do Código do IRS);

Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com aluguer de custo ou com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço de entidade patronal, não familiares a clientes, escrituras a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na retribuição do respetivo beneficiário, bem como as despesas da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, suportadas por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitem (artigo 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

QUADRO 11 – TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos líquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 – TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiverem na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1105.

O total das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

O total dos valores respeitantes a subleitos devem ser indicados nos campos 1210, 1211 e 1212.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os relativos ao seu n.º 2:

- Rendimentos devidos imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Rendimentos de capital imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, deduzidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao sítio da empresa, e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 112.º do Código do IRC, quando imputíveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;

- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 13A – IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções destinados ou não à exploração, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao nº 5 do artigo 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos ou partes de capital alienados.

Coluna 2 – Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 1302 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1303) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do artigo 48.º do Código do IRC).

Coluna 3 – Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1382 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1386 – Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 – Reinvestimento

Campo 1383 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1384 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1385 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1386 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1389 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital.

Campo 1390 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital.

Campo 1391 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1392 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível: € 4.000,00
- valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: € 10.000,00
- intenção de reinvestimento: € 10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior a da declaração (N-1): € 2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
				N	3.000,00

Ativo fixo tangível	N	10.000,00	4.000,00	N-1	2.000,00
	N-1			N	
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste € 3.000,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N			N	
	N-1			N	2.000,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste € 1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativo fixo tangível	N			N	
	N-1			N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte contagem a efetuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.000,00 + 1.000,00 = 8.000,00$$

$$\text{Valor de realização não reinvestido} = 10.000,00 - 8.000,00 = 2.000,00$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 430 do quadro 4, o valor de 6414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$1800,00 / 10.000,00 \times 4.000,00 \times 50\% \times 1,15 = 414,00$$

QUADRO 14 – ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS MÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens móveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos preços ou taxas alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens móveis no quadro 4 seja o valor patrimonial definitivo considerado para efeitos de IRT, por ser superior ao valor da venda, deve ser preenchido também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não incumprimento nos termos do artigo 134.º do Código do IRC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos precisos imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS; O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capital imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 – CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1601 a 1604 de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não descreve o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o artigo 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 – IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Autoridade Tributária e Aduaneira
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo D
Tributação de rendimentos de pessoas singulares residentes em Portugal
Versão 1.0 (atualizada em 2014)

1. IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS
Profissionais, Comerciais e Industriais
Agricultas, Silvicultas e Pescadores

2. ANO DOS RENDIMENTOS
2014

3. IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A: NIF 123456789
SUJEITO PASSIVO B: NIF 987654321

4. IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
NIF 123456789

5. IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

ENTIDADE IMPUTADORA	TIPO DE RENDIMENTO	RENTES LÍQUIDAS IMPUTADAS	RENTES LÍQUIDAS IMPUTADAS	RENTES LÍQUIDAS IMPUTADAS	RENTES LÍQUIDAS IMPUTADAS	RENTES LÍQUIDAS IMPUTADAS	RENTES LÍQUIDAS IMPUTADAS	RENTES LÍQUIDAS IMPUTADAS	RENTES LÍQUIDAS IMPUTADAS
Entidade	Valor	Retenções	Valor	Retenções	Valor	Retenções	Valor	Retenções	Valor
1501	RENTES EMPRESARIAIS E PROFissionais								
1502	RENTES DE CAPITAL								
1503	RENTES DE CAPITAL								
1504	RENTES DE CAPITAL								
1505	RENTES DE CAPITAL								
1506	RENTES DE CAPITAL								
1507	RENTES DE CAPITAL								
1508	RENTES DE CAPITAL								
1509	RENTES DE CAPITAL								
1510	RENTES DE CAPITAL								
1511	RENTES DE CAPITAL								
1512	RENTES DE CAPITAL								
1513	RENTES DE CAPITAL								
1514	RENTES DE CAPITAL								
1515	RENTES DE CAPITAL								
1516	RENTES DE CAPITAL								
1517	RENTES DE CAPITAL								
1518	RENTES DE CAPITAL								
1519	RENTES DE CAPITAL								
1520	RENTES DE CAPITAL								
1521	RENTES DE CAPITAL								
1522	RENTES DE CAPITAL								
1523	RENTES DE CAPITAL								
1524	RENTES DE CAPITAL								
1525	RENTES DE CAPITAL								
1526	RENTES DE CAPITAL								
1527	RENTES DE CAPITAL								
1528	RENTES DE CAPITAL								
1529	RENTES DE CAPITAL								
1530	RENTES DE CAPITAL								
1531	RENTES DE CAPITAL								
1532	RENTES DE CAPITAL								
1533	RENTES DE CAPITAL								
1534	RENTES DE CAPITAL								
1535	RENTES DE CAPITAL								
1536	RENTES DE CAPITAL								
1537	RENTES DE CAPITAL								
1538	RENTES DE CAPITAL								
1539	RENTES DE CAPITAL								
1540	RENTES DE CAPITAL								
1541	RENTES DE CAPITAL								
1542	RENTES DE CAPITAL								
1543	RENTES DE CAPITAL								
1544	RENTES DE CAPITAL								
1545	RENTES DE CAPITAL								
1546	RENTES DE CAPITAL								
1547	RENTES DE CAPITAL								
1548	RENTES DE CAPITAL								
1549	RENTES DE CAPITAL								
1550	RENTES DE CAPITAL								
1551	RENTES DE CAPITAL								
1552	RENTES DE CAPITAL								
1553	RENTES DE CAPITAL								
1554	RENTES DE CAPITAL								
1555	RENTES DE CAPITAL								
1556	RENTES DE CAPITAL								
1557	RENTES DE CAPITAL								
1558	RENTES DE CAPITAL								
1559	RENTES DE CAPITAL								
1560	RENTES DE CAPITAL								
1561	RENTES DE CAPITAL								
1562	RENTES DE CAPITAL								
1563	RENTES DE CAPITAL								
1564	RENTES DE CAPITAL								
1565	RENTES DE CAPITAL								
1566	RENTES DE CAPITAL								
1567	RENTES DE CAPITAL								
1568	RENTES DE CAPITAL								
1569	RENTES DE CAPITAL								
1570	RENTES DE CAPITAL								
1571	RENTES DE CAPITAL								
1572	RENTES DE CAPITAL								
1573	RENTES DE CAPITAL								
1574	RENTES DE CAPITAL								
1575	RENTES DE CAPITAL								
1576	RENTES DE CAPITAL								
1577	RENTES DE CAPITAL								
1578	RENTES DE CAPITAL								
1579	RENTES DE CAPITAL								
1580	RENTES DE CAPITAL								
1581	RENTES DE CAPITAL								
1582	RENTES DE CAPITAL								
1583	RENTES DE CAPITAL								
1584	RENTES DE CAPITAL								
1585	RENTES DE CAPITAL								
1586	RENTES DE CAPITAL								
1587	RENTES DE CAPITAL								
1588	RENTES DE CAPITAL								
1589	RENTES DE CAPITAL								
1590	RENTES DE CAPITAL								
1591	RENTES DE CAPITAL								
1592	RENTES DE CAPITAL								
1593	RENTES DE CAPITAL								
1594	RENTES DE CAPITAL								
1595	RENTES DE CAPITAL								
1596	RENTES DE CAPITAL								
1597	RENTES DE CAPITAL								
1598	RENTES DE CAPITAL								
1599	RENTES DE CAPITAL								
1600	RENTES DE CAPITAL								
1601	RENTES DE CAPITAL								
1602	RENTES DE CAPITAL								
1603	RENTES DE CAPITAL								
1604	RENTES DE CAPITAL								
1605	RENTES DE CAPITAL								
1606	RENTES DE CAPITAL								
1607	RENTES DE CAPITAL								
1608	RENTES DE CAPITAL								
1609	RENTES DE CAPITAL								
1610	RENTES DE CAPITAL								
1611	RENTES DE CAPITAL								

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e sujeitas a regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, como dispõem os artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputados, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC, ainda, os titulares de herança indivisa que declarem rendimentos da categoria E, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável (artigos 19.º e 20.º do Código do IRS).

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na sublinha ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 66.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

Quadro 3A - Identificação do Titular do Rendimento

Campo 06 - Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e ou por entidades não residentes aí sujeitas a regime claramente mais favorável.

No caso de heranças, havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, os rendimentos respeitantes ao cônjuge falecido deverão ser declarados neste anexo, em nome do cônjuge sobrevivente (sujeito passivo A).

QUADRO 4 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIPC) da entidade imputadora de rendimentos.

Na coluna seguinte deve indicar-se a percentagem utilizada para a imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Campo 401 a 403 - Deve ser indicada a matéria colectável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime de transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campo 431 e 432 - Deve ser inscrito o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado, ao membro, pelo agrupamento, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Campo 461 a 464 - Deve inscrever-se o lucro fiscal ou o prejuízo fiscal que foi imputado ao titular da herança, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, o seu valor deve ser inscrito entre parêntesis, excepto se a declaração for enviada pela internet, caso em que deve ser usado o sinal (-).

Havendo sociedade conjugal no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deverá declarar os rendimentos que lhe foram imputados conjuntamente com os do cônjuge falecido indicados no anexo I.

Campo 480 a 481 - Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português e aí submetidas a um regime fiscal mais favorável imputados aos sócios residentes em território português, nas quais derivam direitos ou indirectamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais dessas entidades, consoante

se caso, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 26.º do Código do IRS, devendo ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações. Quando ao sujeito passivo residente tiverem sido distribuídos lucros ou rendimentos por parte das entidades não residentes, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados para efeitos de determinação do lucro tributável de períodos de tributação anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afectos a uma actividade empresarial ou profissional, tais rendimentos integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na coluna Retenções na Fonte devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na proporção da imputação efectuada.

Na coluna Adiantamentos por conta de lucros - Devem ser indicados as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de adiantamentos por conta de lucros.

Determina o n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, que constitui rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros, que tenham sido pagos ou atribuídos à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na coluna Ajustamentos - Deve ser indicado o valor a deduzir à matéria colectável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A - DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro, que proporcionalmente correspondam à matéria colectável ou lucro imputado.

Na coluna "Identificação do País" deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, o qual pode ser obtido através da tabela constante na parte final das Instruções do anexo J. Na coluna de imposto pago no estrangeiro deve indicar-se o valor que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria colectável ou lucro.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Deve ser preenchido se tiverem sido assinalados simultaneamente os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria colectável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por actividades exercidas, bem como do rendimento líquido (lucro) proporcional aos valores imputados no quadro 4.

QUADRO 6 - DEDUÇÕES À COLETA

Campo 601 - Devem ser indicados os pagamentos por conta que foram efectuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Campo 602 - Devem ser indicados os valores das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

QUADRO 7 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Devem ser indicados, apenas, os créditos cedidos em virtude do autor da herança e ainda não deduzidos, os quais, uma vez deduzidos pelas sucessões no ano respeitante ao ano do óbito, não deverão ser imputados em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito, é indispensável o preenchimento do campo 701, identificando o autor da sucessão e indicando, por ano, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respectiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

O valor a inscrever no campo 801 corresponde ao valor do imposto respeitante a tributação autónoma sobre despesas, prevista no artigo 73.º do Código do IRS, e imputado a cada um dos contribuintes.

1		2	
CATEGORIA		ANO DOS RENDIMENTOS	
RENTEDIMENTOS DE CAPITAL		2013	
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)			
Dado pessoal A: NIF 01		Dado pessoal B: NIF 02	
4 RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS			
A RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
B RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
C RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
D RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
E RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
F RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
G RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
H RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
I RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
J RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
K RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
L RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
M RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
N RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
O RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			
014			
015			
P RENDIMENTOS COM IMPLACAMENTO OBLIGATORIO			
NIF DO SUJEITO PASSIVO	CATEGORIA DO RENDIMENTO	TITULAR	RENTEDIMENTOS
001			
002			
003			
004			
005			
006			
007			
008			
009			
010			
011			
012			
013			</

RENDIMENTOS ENGBRADOS									
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS				TITULAR	Pere %	RENDIMENTO (percentagem)	RETENÇÃO NA FONTE DE IRS	NIF DO ARRENDATÁRIO	DESPESA
Freguesia (código)	Tipo	Arço	Fração/Secção						
401	0 4 0 8 1 0	R	1 5 5	G					
402	0 4 0 8 1 0	U	3 8 5 0	M					
403									
404									
405									
406									
407									
408									
409									
410									
411									
412									
413									
414									
415									
416									
417									
418									
419									
420									
421									
422									
423									
424									
425									
426									
427									
428									
429									
430									
431									
432									
433									
434									
435									
436									
437									
438									
439									
440									
441									
442									
443									
444									
445									
446									
447									
448									
449									
450									
451									
452									
453									
454									
455									
456									
457									
458									
459									
460									
461									
462									
463									
464									
465									
466									
467									
468									
469									
470									
471									
472									
473									
474									
475									
476									
477									
478									
479									
480									
481									
482									
483									
484									
485									
486									
487									
488									
489									
490									
491									
492									
493									
494									
495									
496									
497									
498									
499									
500									
501									
502									
503									
504									
505									
506									
507									
508									
509									
510									
511									
512									
513									
514									
515									
516									
517									
518									
519									
520									
521									
522									
523									
524									
525									
526									
527									
528									
529									
530									
531									
532									
533									
534									
535									
536									
537									
538									
539									
540									
541									
542									
543									
544									
545									
546									
547									
548									
549									
550									
551									
552									
553									
554									
555									
556									
557									
558									
559									
560									
561									
562									
563									
564									
565									
566									
567									
568									
569									
570									
571									
572									
573									
574									
575									
576									
577									
578									
579									
580									
581									
582									
583									
584									
585									
586									
587									
588									
589									
590									
591									
592									
593									
594									
595									
596									
597									
598									
599									
600									
601									
602									
603									
604									
605									
606									
607									
608									
609									
610									
611									
612									
613									
614									
615									
616									
617									
618									
619									
620									
621									
622									
623									
624									
625									
626									
627									
628									
629									
630									
631									
632									
633									
634									
635									
636									
637									
638									
639									
640									
641									
642									
643									
644									
645									
646									

MINISTÉRIOS FINAÇAS AUTARQUIA TRIBUTÁRIA E ACADEMIA DE CIÊNCIAS E LETRAS MODELO 3 ANEXO VI		BENEFÍCIOS FISCAIS E DEDUÇÕES		2. ANOS DE RENDIMENTOS		RESERVADO À LETURA ÓTICA	
IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)							
Sujeito passivo A: NIF 92				Sujeito passivo B: NIF 92			
RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENQUADRAMENTO							
CODIGO	VALOR	RENDIMENTO	ATENÇÃO DE IRS	VALOR	RENDIMENTO	ATENÇÃO DE IRS	VALOR
001				002			
003				004			
005				006			
007				008			
009				010			
011				012			
013				014			
015				016			
017				018			
019				020			
021				022			
023				024			
025				026			
027				028			
029				030			
031				032			
033				034			
035				036			
037				038			
039				040			
041				042			
043				044			
045				046			
047				048			
049				050			
051				052			
053				054			
055				056			
057				058			
059				060			
061				062			
063				064			
065				066			
067				068			
069				070			
071				072			
073				074			
075				076			
077				078			
079				080			
081				082			
083				084			
085				086			
087				088			
089				090			
091				092			
093				094			
095				096			
097				098			
099				100			
101				102			
103				104			
105				106			
107				108			
109				110			
111				112			
113				114			
115				116			
117				118			
119				120			
121				122			
123				124			
125				126			
127				128			
129				130			
131				132			
133				134			
135				136			
137				138			
139				140			
141				142			
143				144			
145				146			
147				148			
149				150			
151				152			
153				154			
155				156			
157				158			
159				160			
161				162			
163				164			
165				166			
167				168			
169				170			
171				172			
173				174			
175				176			
177				178			
179				180			
181				182			
183				184			
185				186			
187				188			
189				190			
191				192			
193				194			
195				196			
197				198			
199				200			
201				202			
203				204			
205				206			
207				208			
209				210			
211				212			
213				214			
215				216			
217				218			
219				220			
221				222			
223				224			
225				226			
227				228			
229				230			
231				232			
233				234			
235				236			
237				238			
239				240			
241				242			
243				244			
245				246			
247				248			
249				250			
251				252			
253				254			
255				256			
257				258			
259				260			
261				262			
263				264			
265				266			
267				268			
269				270			
271				272			
273				274			
275				276			
277				278			
279				280			
281				282			
283				284			
285				286			
287				288			
289				290			
291				292			
293				294			
295				296			
297				298			
299				300			
301				302			
303				304			
305				306			
307				308			
309				310			
311				312			
313				314			
315				316			
317				318			
319				320			
321				322			
323				324			
325				326			
327				328			
329				330			
331				332			
333				334			
335				336			
337				338			
339				340			
341				342			
343				344			
345				346			
347				348			
349				350			
351				352			
353				354			
355				356			
357				358			
359				360			
361				362			
363				364			
365				366			
367				368			
369				370			
371				372			
373				374			
375				376			
377				378			
379				380			
381				382			
383				384			
385				386			
387				388			
389				390			
391				392			
393				394			
395				396			
397				398			
399				400			
401				402			
403				404			
405				406			
407				408			
409				410			
411				412			
413				414			
415				416			
417				418			
419				420			
421				422			
423				424			
425				426			
427				428			
429				430			
431				432			
433				434			
435				436</			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar rendimentos totais ou parcialmente isentos, relativos ao rendimento líquido total, deduções à coleta previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, bem como acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais previstos.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Os sujeitos passivos, quando haja lugar à aplicação de benefícios fiscais, dedução de despesas ou à obrigatoriedade de declarar acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Este anexo não é individual, pelo que deverá incluir os elementos respeitantes a todos os membros do agregado, independentemente da idade ou do grau de deficiência.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

Nos prazos e locais previstos para a apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DOS(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 03) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do resto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENLÓSAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos, sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

A primeira coluna (Código Rendimento) destina-se à identificação do rendimento, a qual se efetua através da indicação do respetivo código que lhe corresponde na tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIA	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares - (artigo 37.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, do EBF)
402	A	Remunerações do pessoal no serviço de organizações estrangeiras ou internacionais - (artigo 37.º, n.º 1, alínea b), do EBF)
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infra-estruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41/561, de 17 de Março de 1958, por empresas ou trabalhadores nacionais ou estrangeiros - (artigo 40.º, n.º 1, do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importância despendida pelas entidades pessoais para regimes de segurança social - (artigo 38.º, n.º 3, do EBF)
405	A	Remunerações auferidas no âmbito de acordos de cooperação - (artigo 39.º, n.º 1 e 2 do EBF) - isenção não dependente de reconhecimento prévio
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (artigo 39.º, n.º 3 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio - isenção dependente
407	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (artigo 39.º, n.º 3 e 5 do EBF) - isenção dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais
408	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários - (artigo 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação - (artigo 39.º, n.º 1 e 2 do EBF) - isenção não dependente de reconhecimento prévio - rendimentos profissionais

A segunda coluna (Título do Rendimento) destina-se à identificação dos títulos dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no resto da declaração modelo 3, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 B ou 3 C do resto da declaração modelo 3 do IRS:

D1 = Dependente não deficiente

DD1 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente

DD2 = Dependente deficiente

F = Falhado (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do resto da declaração).

A terceira coluna (Rendimentos Líquidos) destina-se à indicação do valor dos rendimentos líquidos (sem qualquer dedução) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

A quarta coluna (Retenção de IRS) destina-se à indicação do valor correspondente à retenção de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos antes anteriormente mencionados.

A quinta coluna (NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS) destina-se à identificação da entidade pagadora dos rendimentos isentos.

QUADRO 5 - RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE - ARTIGO 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 - Serão inscritos, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística (de exemplar único) e científica, quando auferidos por autores (titulares originais) residentes em território português, nos termos do artigo 58.º do EBF, não podendo os rendimentos totais da tributação superar o valor de € 10.000.

Excluem-se os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras patológicas.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no resto da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções do quadro 4.

QUADRO 6 - ABATIMENTOS/DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se a indicar as deduções ao rendimento líquido total do agregado ou à coleta, quando devidamente comprovadas.

Campo 601 - O valor das perdas a inscrever não poderá exceder o que resultar da negativa sentença judicial ou acordo homologado, nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS). Excluem-se as perdas pagas a beneficiários que fiquem parte do agregado ou relativamente aos quais estejam previstas deduções à coleta (artigo 78.º do Código do IRS). Na liquidação do imposto as perdas são deduzidas ao rendimento nos anos de 2008 e anteriores, sendo deduzidas à coleta nos anos seguintes.

Campos 604 a 607

Devem indicar-se os números de identificação fiscal pertencentes aos beneficiários das perdas pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor. De notar que, no caso de perdas de alimentos ainda que pagas a menores, devem ser indicados os números de identificação fiscal destes.

QUADRO 7 - DEDUÇÕES À COLETA E BENEFÍCIOS FISCAIS

Destina-se à inscrição das importâncias a deduzir à coleta do IRS, previstas no Código do IRS, EBF e demais legislação.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

A primeira coluna (Código Benefício) destina-se a indicar os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencadas na tabela a seguir apresentada:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
701	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - não dedutível no ano de 2008
702	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
703	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
704	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
705	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
706	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
707	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
708	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
709	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
710	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
711	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
712	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
713	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
714	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
715	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
716	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
717	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
718	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
719	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
720	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
721	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
722	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
723	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
724	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
725	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
726	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
727	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007

728	Estado - isenção familiar - Donatários ao Estado, herdeiros, ascendentes, descendentes, cônjuges e de ascendentes e descendentes (n.º 1 do artigo 82.º do EBF)
729	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
730	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
731	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
732	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
733	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
734	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
735	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
736	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
737	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
738	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
739	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
740	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
741	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
742	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007
743	Prémios de seguros de doença ou incapacidade (artigo 70.º, n.º 1, do EBF) - isenção prevista na Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro - dedutível até 2007

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares que forem aplicações ou donatários, com direito a dedução, tendo-se presente que

os códigos 701, 703, 704, 705, 711, 721, 731, 733, 736, 739, 740, 741 e 743 só admitem a titularidade das seguintes entidades:

Código 701 – Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

São de indicar os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 706 – Despesas com educação e habitação de pessoas com deficiência

São de indicar as despesas com a educação e habitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 707 – Prémios de seguros de vida ou contribuições de pessoas com deficiência (anos de 2010 e anteriores)

São de indicar os prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas em que figurem como primeiros beneficiários sujeitos passivos ou dependentes deficientes.

Este código só deve ser utilizado se as despesas respeitarem aos anos de 2010 e anteriores. Para as despesas efetuadas nos anos de 2011 e seguintes deverão utilizar-se os códigos 742 ou 743.

Código 708 – Aquisição de computadores

São de indicar os montantes utilizados com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo software e acessórios de terminal, bem como equipamento relacionado com redes de banda larga de nova geração, podem ser deduzidos à coleta do IRS, dedução que só é aplicável uma vez, por cada membro do agregado familiar, nos anos de 2001 a 2003, anos de 2006 a 2008 e ano de 2009, nos termos do n.º 2 do artigo 68.º do EBF, desde que:

- a) a taxa normal aplicável ao sujeito passivo seja inferior a 42%;
- b) o equipamento tenha sido adquirido no estado de novo;
- c) o sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar frequente qualquer nível de ensino;
- d) a fatura de aquisição contenha o número de identificação fiscal do adquirente e a menção "uso pessoal".

Código 711 – Regimes complementares de segurança social

São de indicar as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF). Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 715 – Mecanato Religioso

São de indicar os donativos devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 62.º do EBF). A majoração será assumida automaticamente.

Código 716 – Mecanato no âmbito da Lei da Liberdade Religiosa

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos nos anos de 2006 e anteriores ao abrigo da Lei da Liberdade Religiosa (n.º 3 do artigo 30.º da Lei n.º 160/2001, de 22 de junho). Os concedidos nos anos de 2007 e seguintes devem ser indicados no código 715.

Código 717 – Mecanato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do artigo 62.º-A do EBF.

Entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;

- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social, que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF)

Código 718 – Mecanato cultural/ambiental/deportivo/educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanato cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) às entidades seguintes:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGAs);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 719 – Mecanato cultural/ambiental/deportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanato cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que tenham os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF). A majoração será assumida automaticamente.

Código 720 – Mecanato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF), quando atribuídos às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio à população carenciada reconhecidas pelo Estado Português.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 721 – Mecanato social – Apoio especial

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do mecanato social, no caso de se destinarem a qualquer das seguintes entidades (n.ºs 4, 6, alínea i) e n.º 7, alínea c) do artigo 62.º do EBF):

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicómanos ou de doentes com sida, com cancro ou diabetes;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situação de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;
- Organismos públicos de produção artística.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 722 – Mecanato familiar

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos no âmbito do Mecanato Familiar (n.ºs 3 e 5 do artigo 62.º do EBF), atribuídos às entidades referidas nos códigos 723 e 724, que se destinem a qualquer:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Apoio à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação social - económica ou familiar se impõe de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional das pais.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 723 – Mecanato para a sociedade de informação

São de indicar os donativos devidamente comprovados, nos anos de 2006 e anteriores, concedidos no âmbito do mecanato para a sociedade de informação (artigo 3.º-A do Estatuto do Mecanato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 169/06, de 15 de março), relativos a donativos de equipamento informático, programas de computadores, formação e consultadoria na área de informática, desde que concedidos às seguintes entidades:

- as mencionadas no código 708;
- as mencionadas no código 704;
- as mencionadas no código 718, mas apenas com referência a museus e bibliotecas, Comité Olímpico de Portugal, associações promotoras de desporto, centros de cultura e desporto e estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 724 – Estado – Mecanato científico

São de indicar os donativos devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 725 – Estado – Mecanato cultural/ambiental/deportivo/educacional

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de caráter cultural, ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2006, de 12 de julho.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 726 – Estado – Mecanato cultural/ambiental/deportivo/educacional (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de caráter cultural, ambiental, desportivo e educacional, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São de indicar, ainda, os apoios concedidos entre 1 de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2013 para a concretização do Plano Nacional de Leitura, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2006, de 12 de julho, os quais são considerados de interesse para a educação e podem auferir dos benefícios fiscais legalmente previstos.

A majoração será assumida automaticamente.

Código 727 – Estado – Mecanato social

São de indicar os donativos devidamente comprovados, destinados exclusivamente à prossecução de fins de caráter social, atribuídos ao Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins de infância, bem como aos organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público nos domínios da leitura, música, dança e teatro (alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

A majoração será assumida automaticamente.

Código 728 – Estado – Mecanato familiar

Donativos concedidos no Estado, regiões autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a qualquer das seguintes entidades:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação social-económica ou familiar se impõe de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional das pais.

(n.º 5 do artigo 62.º do EBF)

A majoração será assumida automaticamente.

Código 729 – Prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida

São de indicar os prémios de seguros de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantem exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou de reforma por velhice e, neste último caso, desde que o benefício seja gerado após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato. Excluem-se os prémios de seguros que permitam o pagamento, nomeadamente por negligência ou adiantamento, de qualquer capital em vida fora das condições mencionadas (n.ºs 1 e 4 do artigo 86.º do Código do IRS).

Dedutível nos anos de 2010 e anteriores (Revogação do artigo 86.º do Código do IRS pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro – OE para 2011).

Código 730 – Prémios de seguros de saúde

São de indicar os prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo (artigo 74.º do EBF).

Com referência aos anos de 2010 e anteriores, são de indicar os prémios de seguros ou contribuições pagas a associações mutualistas que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente riscos de saúde, relativos aos sujeitos passivos ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que neste caso tenham sido comprovadamente tributados como rendimentos dos sujeitos passivos (n.º 3 do artigo 86.º do Código do IRS).

Código 731 – Encargos com imóveis

São de indicar os juros de dívidas com imóveis situados no território português ou no território de outro Estado membro da União Europeia ou no espaço económico europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações (alíneas a) e b) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 85.º do Código do IRS):

- a) Juros de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovados, relativos a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011;

ou

- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compra em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovada, na parte que respeita a juros das correspondentes dívidas, relativas a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011.

Código 732 – Rendimentos de habitação permanente

São de indicar as importâncias, líquidas de subsídios ou comparticipações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de habitação própria ou de habitação permanente para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 65/008, de 27 de fevereiro.

Se a declaração respeitar aos anos de 2010 e anteriores devem ser também indicadas neste código as rendas pagas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente, efetuadas ao abrigo do referido regime, na parte em que não constituem amortização de capital, bem como as importâncias suportadas pelas arrendatárias de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional – FIAMI (alínea c) do n.º 1 do artigo 85.º do Código do IRS) na parte que não constitui amortização de capital. Caso a declaração respeite aos anos de 2011 e seguintes, estas encargos devem ser indicados no código 741.

Código 733 – Regime Público de capitalização

São de indicar os valores aplicados, por sujeito passivo não casado, ou por cada um dos cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do ERF).

Código 734 – Començões do Centenário da República

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizadas como custo do exercício (artigo 80.º da Lei n.º 67-A/007, de 31 de dezembro – OC para 2008).

Código 735 – Començões do Centenário da República (contratos plurianuais)

São de indicar os donativos devidamente comprovados, concedidos à entidade incumbida legalmente de assegurar a preparação, organização e coordenação das comemorações do primeiro centenário da implantação da República, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais, por pessoas singulares residentes em território nacional, desde que não tenham sido contabilizadas como custo do exercício (artigo 80.º da Lei n.º 67-A/007, de 31 de dezembro – OC para 2008).

Código 736 – Encargos com reabilitação urbana

São de indicar os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperadas nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização baseada nas rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do NRAU, aprovado pela Lei n.º 65/008, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do ERF – Incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prevista por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou conselho arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do ERF).

Código 737 – Encargos com taxa e apoio domiciliário

São de indicar os encargos com apoio domiciliário, taxa e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, ascendentes ou colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, bem como os encargos com taxa e residências autónomas para pessoas com deficiência relativas aos seus dependentes (artigo 84.º do Código do IRS).

Na coluna do titular deve ser indicado o código que corresponde à pessoa que se encontra no lar ou que tenha beneficiado de apoio familiar.

Código 738 – Equipamentos para utilização de energias renováveis

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia elétrica ou térmica (solarização), por microturbinas, com potência até 100 kW, que consumam gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, desde que ative a utilização pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 73.º do ERF – dedutível até 2011.

Código 739 – Obras de melhoria de comportamento térmico

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos e obras de melhoria das condições de comportamento térmico de edifícios, das quais resulte diretamente o seu maior isolamento, desde que ative a utilização pessoal, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 73.º do ERF e anexo da Portaria n.º 303/016, de 8 de junho – dedutível até 2011.

Código 740 – Veículos não poluentes

São de indicar as importâncias despendidas com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula, exclusivamente elétricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, desde que ative a utilização pessoal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 73.º do ERF – dedutível até 2011.

Código 741 – Rendimentos por contrato de locação financeira

São de indicar os juros incluídos nas rendas por contrato de locação financeira pagas relativamente a imóveis para habitação própria e permanente, bem como os juros suportados pelas arrendatárias de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico dos FIAMI aprovado pela Lei n.º 64-A/008, de 31 de dezembro).

Em qualquer dos casos não pode ser considerada a parte que respeita à amortização de capital.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 732.

Código 742 – Prémios de seguros de vida ou contribuições pagas por pessoas com deficiência (anos de 2011 e seguintes)

São de indicar os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 707.

Código 743 – Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

São de indicar as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Este código deve ser utilizado para os anos de 2011 e seguintes. Tratando-se de anos anteriores estas despesas são de indicar com o código 707.

Na segunda coluna (Titular) deve proceder-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no roteiro da declaração modelo 3, conforme consta nas instruções da segunda coluna do Quadro 8, deste anexo, com exceção das despesas com taxa em que deve ser identificada a pessoa que se encontra no lar (ver instruções do código 737).

Na terceira coluna (Importância Aplicada), devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração.

Na quarta coluna (Entidade Gestora/Constituinte/Receptor) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas, com exceção das despesas indicadas através dos códigos 706, 708 e 712. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

MIFNCP Portugal – Deve ser indicado o número fiscal português referente às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou fundos e equiparáveis, às entidades beneficiárias dos donativos (beneficiárias), bem como às instituições de crédito ou cooperativas;

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do roteiro da declaração modelo 3;

Número Fiscal Estrangeiro (NFE ou EEE) – Deve ser indicado o número fiscal estrangeiro das entidades que não dispõem de NIF português, não devendo utilizar-se as duas últimas iniciais identificadoras dos respetivos países.

Fazem parte da União Europeia e do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia.

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela constante da parte final das instruções do roteiro.

Exemplos:

A – entidade com número fiscal português;

B – entidade com número fiscal espanhol.

UNIFISCAL PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (NFE ou EEE)
A 501000000	---	---
B 100000000	ES	100000000

QUADRO 8 – DESPESAS DE SAÚDE E DE EDUCAÇÃO

As despesas de saúde e de educação devem ser indicadas de forma a serem identificadas as pessoas a que as mesmas respeitam, a qual deve ser feita tendo em conta o código que lhe corresponde no roteiro da declaração, conforme a seguir se exemplifica:

TITULARES (CÓDIGOS)	DESIGNAÇÃO
SP A	Sujeito Passivo A
SP B	Sujeito Passivo B
D1	Dependente 1
D2	Dependente 2
D3	Dependente deficiência 1
D4	Dependente deficiência 2
D5	Dependente em Guarda Conjugal 1
D6	Dependente em Guarda Conjugal 2
AP1	Afilhado Civil 1
AP2	Afilhado Civil 2
AG1	Ascendente que vive em conjunto de habitação 1
AG2	Ascendente que vive em conjunto de habitação 2
AC1	Ascendente e colateral até 3.º grau que vive em economia comum 1
AC2	Ascendente e colateral até 3.º grau que vive em economia comum 2
AT	Falado no ano do dolo, caso exista sociedade conjugal, identificado no quadro 7A do roteiro da declaração.

Campo 801 – Despesas de saúde, na parte que não foi objeto de comparticipação, efetuadas com a aquisição de bens e serviços (IVA ou sujeitos à taxa reduzida de 6%, dos sujeitos passivos e seus dependentes, dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, bem como os montantes das juncos contratuais para pagamento desses despesas (alínea c) do n.º 1 do artigo 82.º do Código do IRS), não limitadas a sujeitos a taxa superior à reduzida.

As despesas dos ascendentes e colaterais até ao 3.º grau só poderão ser declaradas se estes não auferirem rendimentos superiores ao valor anual da retribuição mínima e viverem em economia comum com os sujeitos passivos.

Campo 802 – Despesas efetuadas com a aquisição de outros bens e serviços, com exceção das referidas no campo 801, diretamente relacionadas com despesas de saúde do sujeito passivo, do seu agregado familiar e dos seus ascendentes e colaterais até ao 3.º grau, desde que devidamente justificadas através de receita médica (alínea c) do n.º 1 do artigo 82.º do Código do IRS), não limitadas a sujeitos a taxa superior à reduzida.

Campo 803 – Despesas de educação e de formação profissional dos sujeitos passivos, seus dependentes e afilhados civis.

As despesas de formação só poderão ser declaradas se tiverem sido prestadas por entidades oficialmente reconhecidas.

Campo 814 – Tendo preenchido os campos 731, 736 ou 741 do quadro 7 deve proceder à identificação material do imóvel localizado no território português a que respeitam as despesas declaradas, devendo ter em conta o seguinte:

- Tendo indicado na primeira coluna o código 731, para além da identificação material e da indicação do código do titular do imóvel, deve assinalar se constitui a sua habitação própria e permanente (coluna – habitação permanente) ou, encontrando-se arrendado, se constitui a habitação permanente do arrendatário (coluna – arrendado), sendo este identificado através do respetivo NIF (coluna – arrendatário).

Se o imóvel possui a classificação A ou A+, conforme certificado energético atribuído nos termos do Decreto-Lei n.º 78/008, de 4 de abril (n.º 6 do artigo 85.º do Código do IRS – revogado pela Lei n.º 64-B/011, de 30 de dezembro), tal classificação deve ser assinalada no campo respetivo (30 para os anos de 2011 e anteriores).

Sendo-se o imóvel destinado a habitação própria e permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do roteiro da declaração modelo 3.

- Tendo indicado na primeira coluna o código 736 deve proceder à identificação material dos imóveis que foram objeto de ações de reabilitação urbana.

- Tendo indicado na primeira coluna o código 741 deve proceder à identificação material dos imóveis e o NIF do locador.

Campo 815 – Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar o valor recebido (apelo financeiro) durante o ano a que respeita a declaração (campo 01), bem como o valor líquido da renda paga ao senhorio (campo 02).

QUADRO 9 – CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPORTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo/ agregado pretende consignar 0,5% do IRS líquido, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/011, de 22 de junho.

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, instituído pelo artigo 66.º-4 do ERF, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, desde que esta entidade tenha requerido o benefício da consignação do IRS, caso em que o conatante perde o direito à dedução do IVA suportado à coleta do IRS, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

Assim, o sujeito passivo poderá optar por consignar:

- 0,5% do IRS líquido e a dedução de 15% do IVA suportado ou
- apenas 0,5% do IRS líquido.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se com “X” o respetivo quadrado:

- comunidade religiosa radicada no país, ou
- instituição particular de solidariedade social ou a pessoa coletiva de utilidade pública de beneficência ou de assistência humanitária.

Campo 901 – Deve ser indicado o NIF da entidade a favor da qual os sujeitos passivos pretendem consignar:

- 0,5% do IRS líquido, caso em que deve ser assinalado com "X" o quadro "IRS" ou
- 0,5% do IRS líquido e a dedução à coleta correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadros "IRS" e "IVA".

QUADRO 18 - ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro serão apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos, quer à coleta quer ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a dedução individualmente efetuada com referência ao ano de 1999 ou anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 1001 a 1009 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais nele referenciadas, deverão ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que se refere a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que, nas situações previstas nos campos 1001 a 1007, os valores individualmente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração decorrida desde aquela em que foi exercido o direito à dedução. No campo 1009 o valor a inscrever será acrescido dos juros compensatórios correspondentes.

Se a declaração respeitar aos anos de 2011, no que respeita ao campo 1002 (Planos individuais de poupança-reforma (PPR), poupança-educação (PPE) ou poupança-informação-educacional (PPIE)), e se os participantes for atribuído qualquer rendimento ou for concedido o reembolso dos certificados, salvo em caso de morte do subscritor ou quando tenham decorrido, pelo menos, cinco anos a contar da respetiva entrega e ocorra qualquer uma das situações previstas na lei, fica sem efeito o fruição do benefício, ou seja, deve ser reposta a dedução efetuada conforme previsto no n.º 2 do artigo 21.º do EBF e acrescido à coleta 1% das importâncias pagas a título de capital, nos termos do n.º 4 do artigo 21.º do EBF.

Assinaturas

O ano deve ser assinalado pelos sujeitos passivos ou por um seu representante ou gestor de negócios. A falta de assinatura é motivo de recusa da declaração.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO**ANEXO I**

Destina-se a declarar o lucro ou prejuízo (rendimento da categoria II) apurado pelo cabeça-de-casa ou administrador de herança indivisa, que deve ser imputado aos respectivos contribuintes, na proporção das suas quotas na herança (artigos 3.º e 19.º do Código do IRS).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO I

O cabeça de casa ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos da categoria II. Este Anexo I de apresentação obrigatória sempre que a declaração modelo 3 integre um Anexo II ou C respeitante a herança indivisa.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO I

A declaração que integre o Anexo I deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea II da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 32 e 33) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do Anexo I.

QUADRO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA

A identificação da herança indivisa (campo 55) deve efetuar-se através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva (NIPC).

Se na data em que for apresentada a declaração correspondente ao ano em que ocorreu o óbito não tiver sido ainda atribuído o número de identificação da herança indivisa, poderá ser indicado (campo 04) o número de identificação fiscal do autor da herança.

QUADRO 5 - APURAMENTO DO RENDIMENTO LÍQUIDO - REGIME SIMPLIFICADO

Sempre que a determinação dos rendimentos envenenáveis e profissionais (categorias II e III) respeitantes a herança indivisa, se deve realizar com base na aplicação das regras do regime simplificado o apuramento do rendimento líquido a imputar será de efetuar neste quadro multiplicando os rendimentos líquidos pelos coeficientes nele indicados.

No entanto, se a declaração respeitar aos anos de 2007 a 2012 o coeficiente a aplicar aos rendimentos indicados no campo 502 é de 0,70. Para os anos de 2007 a 2009 deve ter-se, ainda, em conta que o valor resultante desta multiplicação não pode ser inferior a "metade do valor anual da restituição mínima mensal", tal como se indica:

$$\begin{aligned} 2007 - 402,00 \times 14 &= 5.642,00 : 2 = 2.821,00 \\ 2008 - 416,00 \times 14 &= 5.824,00 : 2 = 2.912,00 \\ 2009 - 450,00 \times 14 &= 6.300,00 : 2 = 3.150,00 \end{aligned}$$

Campo 501 - Deve incluir o total dos rendimentos líquidos declarados nos campos 401, 402, 409 e 411 do quadro 4 do Anexo I;

Campo 502 - Deve incluir o total dos rendimentos declarados nos campos 403, 404, 405, 410, 421, 422 e 423 do quadro 4 do Anexo I.

Campo 503 - Da aplicação dos coeficientes resultam os rendimentos líquidos, cujo total será imputado aos respectivos contribuintes no quadro 7. Nas declarações dos anos de 2009 e anteriores, se da aplicação destes coeficientes resultar um rendimento líquido inferior ao montante igual a metade do valor anual da restituição mínima mensal, será este o valor que deve ser imputado aos respetivos herdeiros.

QUADRO 6 - REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA - ANEXO C

No campo 601 ou 602 deve ser indicado o valor correspondente ao prejuízo ou lucro íntegro, respetivamente, nos campos 459 ou 460 do Anexo C.

QUADRO 7 - IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÕES À COLETA

Destina-se à identificação dos contribuintes dos rendimentos (NF), à indicação dos rendimentos líquidos e das deduções à coleta a imputar a cada um dos herdeiros, bem como o valor do imposto a imputar resultante da aplicação das taxas de tributação autónoma indicadas no quadro 8.

Campos 701 a 710 - São indicados os contribuintes da herança indivisa, bem como os rendimentos, de acordo com a sua natureza, e as deduções à coleta imputadas a cada um, de acordo com a sua quota-parte na herança.

Na terceira coluna (rendimento bruto da herança) deve indicar-se por cada um dos contribuintes da herança indivisa o valor do rendimento bruto da categoria II que proporcionalmente corresponde aos rendimentos imputados.

No ano em que ocorreu o óbito, deve também ser indicado o cônjuge falecido, tendo em vista a indicação dos rendimentos, por ele auferidos, no período compreendido entre 1 de Janeiro e a data do óbito.

Na imputação dos rendimentos líquidos apurados de acordo com o regime simplificado (Anexo I), será de considerar que os rendimentos respeitantes aos herdeiros não os obtêm desde a data do óbito. Se os rendimentos líquidos forem apurados no Anexo C, a parte correspondente aos herdeiros determina-se em função do número de dias que decorreu desde a data do óbito até 31 de dezembro.

Cada um dos contribuintes da herança indivisa deverá declarar, no Anexo D, os rendimentos e deduções que lhe foram imputados, conforme consta neste Anexo, bem como o valor do imposto apurado por aplicação das taxas de tributação autónoma sobre despesas (quadro 8 - Anexo D).

No ano em que ocorreu o óbito, o cônjuge sobrevivente deverá declarar no Anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os resultantes do cônjuge falecido.

QUADRO 8 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Deverá ser indicados os valores das despesas suportadas pela herança indivisa que possui ou deva possuir contabilidade organizada, cuja natureza a seguir se descreve, sujeitas a tributação autónoma às taxas que se encontram indicadas em cada um dos campos que integram este quadro.

Campo 801 - Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (artigo 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 802 - Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas próprias de passageiros ou motos, motos e motocicletas (artigo 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 803 - Encargos dedutíveis relativos a autovias próprias de passageiros ou motos cujos níveis homologados de emissão de CO₂ sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidas a gasolina, e inferiores a 80 g/km, no caso de serem movidas a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (artigo 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS);

Campo 804 - Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e afil submeterem a um regime fiscal domiciliado mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (artigo 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 805 - Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não facturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do requerido beneficiário, bem como de encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 45.º do CRIC, suportadas por sujeitos passivos que representem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos se relacionam (artigo 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

Se for aplicável o regime simplificado na determinação do rendimento líquido, não haverá lugar a tributação autónoma sobre as despesas referidas nos campos 802, 803 e 805.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
Autoridade Tributária e Aduaneira
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ANEXO I
Modelo 3
Anexo I
(primeira página)

RENDEMENTOS DE HERANÇA INDIVISA

3. ANO DOS RENDIMENTOS

4. IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

5. IDENTIFICAÇÃO DA HERANÇA INDIVISA

6. REGIME SIMPLIFICADO - ANEXO B

7. IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS, DEDUÇÕES À COLETA E TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

8. TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

[illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em território português.

Os documentos, originais ou fotocópias autenticadas, comprovativos dos rendimentos e da liquidação final do imposto pago no estrangeiro, bem como os comprovativos da natureza pública daqueles, emitidos pela respetiva autoridade fiscal desse país, devem ser entregues conjuntamente com a declaração ou remetidos para o serviço de finanças da área do domicílio fiscal. Por fim, tratando-se dos rendimentos a seguir referidos, quando obtidos nos países indicados, aqueles documentos devem ser enviados para a Direção de Serviços do IRS (DSIRS), na Av. Eng.º Duarte Pacheco, n.º 28-6.º, 1090-013 Lisboa:

- Rendimentos da categoria B (campos 403, 404 e 405) - obtidos no Brasil, em Cabo Verde ou na Venezuela;
- Rendimentos de valores mobiliários (campos 410 e 422) - obtidos em qualquer país;
- Outros incrementos patrimoniais (campo 415) - obtidos em qualquer país;
- Penções (campo 416) - obtidas no Brasil, na Bulgária, em Cabo Verde, na Dinamarca, no Luxemburgo, em Itália ou na Suíça;
- Penções Públicas (campo 417) - obtidas em França;
- Rendas temporárias e vitalícias (campo 419) - obtidas no Canadá.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que se refere a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou estejam titulares de contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em território português.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

Nos prazos e locais previstos para apresentação da declaração de rendimentos modelo 3, da qual faz parte integrante.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos no território português declarados nos anexos respetivos.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 84 - Destina-se a identificar o titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituições financeiras não residentes em território português.

QUADRO 4 - RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Em cada um dos campos deste quadro deverá ser inscrito o rendimento (bruto) líquido de quaisquer deduções, segundo a sua natureza, bem como o imposto efetivamente suportado correspondente a esses rendimentos.

RENDIMENTOS	CAMPOS
Trabalho dependente (categoria A)	401 e 402
Penções e rendas temporárias e vitalícias (categoria B)	415, 416 e 419
Rendimentos empresariais e profissionais (categoria C)	403, 404, 405 e 406
Rendimentos de capitais (categoria D)	407, 408, 409, 410, 411, 418, 420, 421, 423 e 424
Rendimentos prediais (categoria E)	422
Mais-valias e outros incrementos patrimoniais	415, e 425 e Quadros 4A e 4B

Campo 401 - Trabalho dependente

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidam sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), com exceção das provenientes do exercício de funções públicas, uma vez que estas deverão ser indicadas no campo 402.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na quarta coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido isenção de IRS em Portugal deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades reitoras e à indicação do imposto retido.

Campo 402 - Remunerações públicas

Na primeira coluna (Segurança Social) devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidam sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na segunda coluna (Montante do Rendimento) deverão ser inscritos os rendimentos brutos do trabalho dependente (líquidos de imposto pago e outras deduções), provenientes do exercício de funções públicas. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A.

Na terceira coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campos 403, 404 e 405 - Trabalho independente; rendimentos comerciais e industriais; agrícolas, silvícolas ou pecuários

Devem ser indicados em cada campo (primeira coluna - Montante do Rendimento) os rendimentos conforme a sua natureza, líquidos do imposto pago.

Os rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário que não beneficiem da isenção prevista no artigo 58.º do EIR, devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na terceira coluna (Imposto Retido em Portugal) deve ser indicado o valor que, eventualmente, possa ter sido retido em território português e que tenha a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

Tendo havido isenção de IRS em Portugal, deve proceder-se à identificação, no quadro 8, das entidades reitoras e à indicação do imposto retido.

Campo 406 - Direitos da Propriedade Intelectual (Titular originário)

Deve ser indicada neste campo a parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual (50%), que beneficiam da isenção prevista no artigo 58.º do EIR.

A parte isenta deve ser indicada no campo 421.

Os restantes rendimentos da propriedade intelectual e da propriedade industrial auferidos pelo titular originário devem ser inscritos no campo 403.

Na segunda coluna (Imposto Pago no Estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país de origem dos rendimentos.

Campo 407 - Dividendos ou lucros - com retenção em Portugal

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos (líquidos) de participações sociais (juros ou dividendos), devidos por entidades não residentes e pagos por entidades residentes que foram sujeitos a retenção de IRS, nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRS.

Não devem ser incluídos, neste campo, os dividendos sujeitos a retenção nos termos do n.º 13 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Os rendimentos desta natureza que não foram sujeitos a retenção em Portugal não de incluir no campo 408.

Quando for exercida a opção pelo endotamento (assinalando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes no Estado membro da União Europeia, que preencham as condições e condições estabelecidas no artigo 2.º da Diretiva n.º 90/269/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 42.º-A do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 408, 410, 414, 418, 420, 422 e 423.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos, e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades reitoras e indicado o imposto retido em Portugal.

Campo 408 - Juros referidos no n.º 5 do artigo 71.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal, Exceção: rendimentos dos campos 418, 422, 423 e 424

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as rendimentos de juros a que se refere o n.º 5 do artigo 71.º, os quais, aqueles que como tal são definidos no artigo 5.º e mencionados no n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS e que não foram sujeitos a retenção em Portugal de acordo com o disposto no n.º 2 do mesmo artigo, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, que devem ser declarados nos campos 418 ou 422.

Os juros referidos no n.º 1 do artigo 71.º são os provenientes de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os das certificações de depósito e de títulos de dívida, nominativos ou ao portador, bem como os rendimentos de operações de repouso, contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.

Não devem ser incluídos os juros referidos no n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

A tributação autónoma ou opção pelo englobamento destes rendimentos deve ser indicada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo como também os que constarem nos campos 407, 410, 414, 418, 420, 422 e 423. Com referência aos anos de 2006 e anteriores, sendo nestes anos o englobamento destes rendimentos obrigatório, será o mesmo automaticamente na liquidação do imposto.

Campo 409 - Royalties e Assistência Técnica

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicadas as retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fábrica ou de um processo escrito e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão de uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 410 - Rendimentos de valores mobiliários com retenção em Portugal

Exceção: Rendimentos campos 407, 418 e 422

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de valores mobiliários que foram sujeitos a retenção nos termos do n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (campo 407) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE (campos 418 e 422). Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere o n.º 13 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

A primeira coluna (Montante do Rendimento) destina-se a indicar os rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio e que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição das respetivas titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que sejam mandatadas por detentores ou titulares ou sejam por conta de uma ou de outros, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 71.º do Código do IRS.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que foi retido em território português.

No quadro 8 devem ser identificadas as entidades reitoras e indicado o imposto retido em Portugal.

A opção pela tributação autónoma ou pelo englobamento destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 constantes na parte final deste quadro. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 414, 418, 420, 422 e 423.

Campo 411 - Outros rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 e n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS - sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capitais não referidos no n.º 5 (campo 408) e no n.º 12 (campo 424) do artigo 71.º do Código do IRS, ou seja os que não estão abrangidos no n.º 1 do artigo 71.º do mesmo artigo, com exceção dos declarados no campo 409.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos de outras aplicações de capitais.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 412 - Rendimentos Prediais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) deve ser indicado o rendimento líquido das despesas suportadas com a conservação e manutenção dos mesmos, mas líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Se a declaração respeitar aos anos de 2013 e seguintes o titular dos rendimentos pode optar pelo englobamento ou pela tributação autónoma a qual pode ser formalizada no fim do Quadro 4B assinalando os campos 1 ou 2, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, determina a tributação por englobamento dos rendimentos de capitais e mais-valias de valores mobiliários declarados neste e noutros anexos.

Campo 415 - Outros incrementos patrimoniais (juro mais-valias)

Neste campo devem ser declarados os incrementos patrimoniais, com exceção das mais-valias declaradas nos quadros 4A e 4B.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os valores respeitantes aos acréscimos patrimoniais, nomeadamente as indemnizações e as importâncias recebidas pela assunção de obrigações de não concorrência.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 416 – Pensões

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser inscritos os valores brutos de pensões (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) que não sejam pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior (campo 417).

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 417 – Pensões públicas

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos brutos (líquidos de imposto suportado no estrangeiro ou outras deduções) pagos em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 418 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE
Países/Territórios – Período de transição – artigo 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção nos termos dos artigos 11.º e 12.º da Diretiva n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, nos restantes casos os rendimentos devem ser declarados no campo 422. Os rendimentos e as respetivas retenções devem ser discriminados no quadro 6.

Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que estejam sujeitos na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes:

Estados membros: Áustria, Luxemburgo e Bélgica;
Países Terceiros: Andorra, Liechtenstein, Mônaco, São Marino e Suíça;
Territórios dependentes ou associados: Antilhas Holandesas, Guernsey, Jersey, Ilha de Man (até 1 de julho de 2011), Ilhas Turcas e Caicos e Ilhas Virgens Britânicas.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimo, incluindo prémios atinentes a essas dívidas;
- Juros vendidos ou capitalizados realizados na altura da cessação do reembolso ou do resgate das dívidas referidas no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Diretiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 85/311/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Diretiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Diretiva da Poupança;
- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades antes mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos sujeitos a retenção na fonte no país do agente pagador nos termos da Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, discriminando-se os valores das respetivas retenções no quadro 6.

Na segunda e terceira colunas devem ser indicados, respetivamente, o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos e o valor que, eventualmente, tenha sido retido em território português.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades reitoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 419 – Rendimentos temporários ou vitais

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser indicados os rendimentos auferidos a título de rendimentos temporários ou vitais, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º da Diretiva do IRS.

Campo 420 – Dividendos ou lucros sem retenção em Portugal

Neste campo devem ser declarados os lucros e os dividendos que não foram sujeitos a retenção na fonte em Portugal, nos mesmos termos e condições referidas nas instruções do campo 407.

Neste campo não devem ser incluídos os rendimentos de capital a que se refere o n.º 12 do artigo 72.º da Diretiva do IRS, os quais devem ser declarados no campo 424.

Quando for exercida a opção pelo englobamento (assinalando o campo 1 no fim do quadro 4) os lucros distribuídos por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia, que preencham as condições e condições estabelecidas no artigo 1.º da Diretiva n.º 85/311/CEE, de 23 de junho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme disposto no n.º 4 do artigo 40.º-A, do Código do IRS.

A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes deste campo, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 414, 418, 422 e 423.

Na segunda coluna deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Campo 421 – Rendimentos da Propriedade Intelectual Isentos Parcialmente – Artigo 58.º do CRR

Destina-se este espaço à indicação da parte isenta dos rendimentos da propriedade intelectual, devendo a parte sujeita a imposto ser mencionada no campo 406.

Campo 422 – Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE
Restantes Países não abrangidos pelo período de transição – artigo 10.º da Diretiva

Neste campo devem ser declarados os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança n.º 2003/48/CE, de 3 de junho, com exceção dos que devem ser declarados no campo 418 por serem devidos ou pagos por entidades localizadas em país ou território abrangido pelo período de transição.

Os rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança são os seguintes:

- Juros pagos ou creditados em conta referentes a créditos de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor, nomeadamente os rendimentos da dívida pública e de obrigações de empréstimo, incluindo prémios atinentes a essas dívidas;
- Juros vendidos ou capitalizados realizados na altura da cessação do reembolso ou do resgate das dívidas referidas no ponto anterior;
- Rendimentos provenientes de pagamentos de juros, quer estes sejam efetuados diretamente, quer por intermédio de uma entidade referida no n.º 2 do artigo 4.º da Diretiva da Poupança (2003/48/CE), distribuídos por:
 - i) Organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) autorizados nos termos da Diretiva 85/311/CEE;
 - ii) Entidades que beneficiem da possibilidade prevista no n.º 3 do artigo 4.º da Diretiva da Poupança;
 - iii) Organismos de investimento coletivo estabelecidos fora do território referido no artigo 7.º da Diretiva da Poupança;
- Rendimentos da cessação, do reembolso ou do resgate de partes ou unidades de participação nos organismos e entidades antes mencionadas, caso tenham investido, direta ou indiretamente, por intermédio de outros organismos de investimento coletivo ou autoridades mais de 40% do seu ativo em créditos referidos no ponto inicial.

Na primeira coluna (Montante do Rendimento) devem ser declarados os rendimentos e na terceira o imposto que eventualmente tenha sido retido em Portugal.

No quadro 8 deve proceder-se à identificação das entidades reitoras de IRS e à indicação do valor do imposto retido em Portugal.

Campo 423 – Outros rendimentos referidos no n.º 5 do artigo 72.º da Diretiva do IRS, sem retenção em Portugal – exceto Rendimentos campos 408, 418, 420, 422 e 424

Neste campo devem ser declarados os rendimentos referidos no n.º 5 do artigo 72.º da Diretiva do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, com exceção de juros (campo 408), dos lucros (campo 420) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança (campos 418 e 422) e dos rendimentos no n.º 12 do artigo 72.º da Diretiva do IRS (campo 424).

Campo 424 – Rendimentos de capital referidos no n.º 12 do artigo 72.º da Diretiva do IRS

Neste campo devem ser declarados os rendimentos de capital devidos por entidades não residentes sem estabelecimento efetivo em território português, que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável.

Campo 425 – Instrumentos financeiros derivados, warrants autónomos e certificados

Neste campo devem ser declarados os rendimentos líquidos provenientes da aquisição relativa a instrumentos financeiros derivados referidos nas alíneas e) e g) do n.º 1 do artigo 10.º da Diretiva do IRS, com exceção dos ganhos decorrentes de operações swap, previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º da Diretiva do IRS, que serão de declarar no campo 411 ou campo 423 conforme tenham ou não sofrido retenção em Portugal.

QUADRO 4A – Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis

Destina-se a declarar:

- A alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação);

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo as casas de compravenda dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 4 da declaração modelo 3 de IRS (resposta):

D1 = Dependente não deficiente D01 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente D02 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do resto da declaração).

Na coluna "Realização" deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na coluna "Aquisição", deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e 47.º da Diretiva do IRS.

Na coluna "Despesa e encargos" são inscritos os encargos com a valorização dos bens comprovadamente realizados nos últimos cinco anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transacionado (artigo 51.º da Diretiva do IRS).

Na coluna "Imposto pago no Estrangeiro" deve ser indicado o imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos.

Na coluna "Código do País" deve indicar o código do país onde se situa o imóvel alienado, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais-valias e as menos-valias realizadas respetivamente a transações efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º da Diretiva do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de conversão monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, dentro das regras anteriormente referidas.

QUADRO 4B – Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja aquisição e alienação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1998.

Na coluna "Titular" deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo as casas de compravenda dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles)

B = Sujeito Passivo B

C = Se o bem alienado pertencer em comum aos sujeitos passivos A e B

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 4 da declaração modelo 3 de IRS (resposta):

D1 = Dependente não deficiente D01 = Dependente deficiente

D2 = Dependente não deficiente D02 = Dependente deficiente

F = Falecido (no ano do óbito, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 7A do resto da declaração).

Na coluna "Códigos" devem ser utilizados os códigos constantes da seguinte tabela:

Códigos	Valores Mobiliários
01	Ações
02	Quotas
03	Obrigações e outros títulos de dívida
04	Outros valores mobiliários

As restantes colunas devem ser preenchidas da seguinte forma:

- As operações de alienação podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição. Quando o número de campos se mostre insuficiente para se poder indicar cada uma das alienações deve ser entregue declaração global, caso em que se deve indicar como data de aquisição a mais antiga e como data de realização a mais moderna;
- O valor de realização é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º da Diretiva do IRS;
- O valor de aquisição é determinado nos termos dos artigos 45.º e 46.º da Diretiva do IRS;
- Na coluna "Despesa e encargos" apenas poderão ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas inerentes à alienação;
- Na "Imposto pago no Estrangeiro" deve ser indicado o montante do imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela Autoridade Fiscal do país da fonte dos rendimentos;
- Na coluna "Código do País" deve indicar o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando para esse efeito a tabela que consta na parte final das instruções deste anexo.

A opção pelo englobamento ou pela tributação autónoma destes rendimentos deve ser formalizada nos campos 1 ou 2 na parte final deste quadro, respetivamente. A opção pelo englobamento assinalada no campo 1, abrange não só os rendimentos constantes neste quadro, como também os que constarem nos campos 407, 408, 410, 418, 420, 422 e 423, bem como, relativamente aos rendimentos das anos de 2013 e seguintes, os declarados no campo 412.

Este quadro destina-se a evidenciar a opção pelo método pretendido para eliminar a dupla tributação internacional.

O titular dos rendimentos pode optar pelo método de isenção, se não tiver optado pelo englobamento no quadro 6A, nas seguintes situações:

- Para rendimentos da categoria A – desde que sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação, ou sejam tributados no outro país, território ou região, nos casos em que não exista convenção para eliminar a dupla tributação e, pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos da categoria B – desde que auferidos em atividades de prestação de serviços de elevado valor acrescentado, com caráter científico, artístico ou técnico, ou provenientes da propriedade intelectual ou industrial, ou ainda da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, em qualquer uma das seguintes condições:

a) Possam ser tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para eliminar a dupla tributação;

b) Possam ser tributados no outro país, território ou região, em conformidade com o modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o território da OCDE, com exceção dos que contêm da lista relativa a regimes tributação privilegiada, claramente mais benéficos do que os rendimentos, pelos critérios previstos no artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português;

- Para rendimentos das categorias E, F ou G – desde que se verifique as condições previstas numa das alíneas anteriores;

- Para rendimentos da categoria H – desde que, quando tenham origem em contribuições, não tenham gerado uma desajuste para efeitos do n.º 2 do artigo 35.º do Código do IRS, sempre que ocorra uma das seguintes condições:

a) Sejam tributados no outro Estado contratante, em conformidade com convenção para delimitar a dupla tributação celebrada por Portugal com esse Estado; ou

b) Pelos critérios previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Código do IRS, não sejam de considerar obtidos em território português.

TABELA DE ATIVIDADE DE ELEVADO VALOR ACRESCENTADO
(Portaria n.º 130/2016, de 1 de Janeiro)

CLASSIFICAÇÃO DAS ACTIVIDADES
101 Arquitectos
102 Engenheiros
103 Geólogos
201 Artistas de teatro, ballet, ópera, rádio e televisão
202 Cantores
203 Escultores
204 Músicos
205 Pintores
301 Auditores
302 Consultores Fiscais
401 Dentistas
402 Médicos analistas
403 Médicos cirurgiões
404 Médicos de bordo em navios
405 Médicos de clínica geral
406 Médicos dentistas
407 Médicos estomatologistas
408 Médicos fisioter
409 Médicos gastroenterologistas
410 Médicos oftalmologistas
411 Médicos ortopedistas
412 Médicos otorrinolaringologistas
413 Médicos pediatras
414 Médicos radiologistas
415 Médicos de outras especialidades
501 Professores universitários
601 Psiquiatras
701 Arquitectos
702 Biólogos e especialistas em ciências da vida
703 Programadores informáticos
704 Consultores e programação informática e atividades relacionadas com as tecnologias da informação e
705 Atividades de programação informática
706 Atividades de consultoria informática
707 Gestão e exploração de equipamentos informáticos
708 Atividades dos serviços de informação
709 Atividades de processamento de dados, documentação de informação e atividades relacionadas por elas
710 Atividades de armazenamento de dados, documentação de informação e atividades relacionadas
711 Outras atividades dos serviços de informação
712 Atividades de agências de notícias
713 Outras atividades dos serviços de informação
714 Atividades de investigação científica e de desenvolvimento
715 Investigação e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
716 Investigação e desenvolvimento em biotecnologia
717 Designers
801 Investidores, administradores e gestores de empresas promotoras de investimento produtivo, desde que atuem a projetos elegíveis e com controlos de conformidade de contribuições fiscais estabelecidos de acordo do Código Fiscal da Investimento, aprovado pela Decreto-Lei n.º 218/2008, de 23 de Setembro
802 Quadras superiores de empresas